

Fis. nº 24
Proc. nº 205
Ass. 40

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

REF. PROC. Nº 205/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

EMENTA: Termo Aditivo de Valor e Prazo de Execução: aplicação da Lei Federal nº. 14.133/21. Aprovação de Minuta de Termo Aditivo.

PARECER JURÍDICO Nº 175/2024-CPL/PGM

I - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo, iniciado através de expediente, **protocolizado em 14 de outubro de 2024**, subscrito pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo solicitando formalização de Termo Aditivo de valor.

1.2. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, da solicitação de 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 121/2024, cujo objeto é prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Alto Alegre do Pindaré - MA, sendo assim, a Secretaria solicitante requer o reajuste do valor do contrato, no importe R\$1.010.537,55 (um milhão, dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 24,99% sobre o quantitativo inicial contratado, bem como prorrogação do prazo de execução por mais 06 (seis) meses.

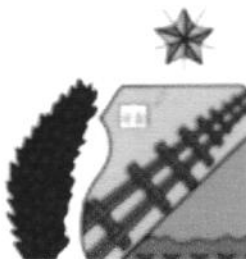
É o relatório. Passamos a opinar.

II - ANÁLISE DA DEMANDA

II.1 - DO ADITIVO DE VALOR:

2.1. Cuida-se de consulta em que se pesquisa acerca da possibilidade de se promover a prorrogação do prazo e do valor por meio de aditivo no que se refere a importe de R\$1.010.537,55 (um milhão, dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 24,99% sobre o quantitativo inicial contratado.

2.2. No direito privado, as alterações dos contratos não despertam maior interesse. Em virtude do princípio da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para as alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distinta no direito administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza o rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio da atuação ativa.



Fls. nº 25
Proc. nº 205
Ass.: [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

2.3. Por mais que os Projetos Básicos sejam bem concebidos e bem elaborados, é de se esperar que no momento da elaboração dos projetos executivos e durante a sua execução possam surgir algumas ou muitas surpresas e imprevistos, sobretudo em obras de infraestrutura, reparos, reforma, adequações, fornecimentos, compras, prestação de serviços, dentre outras.

2.3. Além disso, as alterações de contratos (alteração qualitativa) ou alteração nos quantitativos (alteração quantitativa) de iniciativa da contratante, já na fase de execução ou mesmo em consequências de outras alterações imprevíveis.

2.4. O contrato de fornecimento, segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser *"o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços"*.

2.5. Hely Lopes Meirelles leciona que:

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

2.6. A minuta de Termo Aditivo anexada nos presentes autos neste momento, guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

2.7. Frisa-se que o Contrato firmado entre as partes foi formalizado à luz da Lei Federal supracitada.

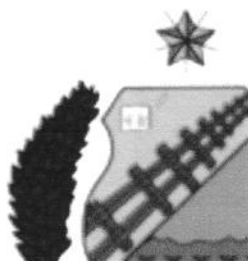
2.8. Dispõe o art. 124, I, alínea "a" e "b", da Lei Federal nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou



Fls. nº 26
Proc. nº 295
Ass.: [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

2.9. Ademais, dispõe o art. 125 da mesma Lei:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

2.10. No caso vertente, constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida na Lei Federal nº. 14.133/21.

2.11. Deveras, as razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar a Prorrogação do prazo de execução e acréscimo de valor se encontram presentes, conforme parecer do setor de engenharia do Município concordando com os termos de reajuste.

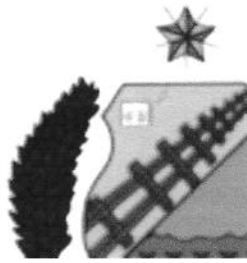
2.12. A situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não óbice legal.

2.13. Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o aumento do valor contratual permite o bom funcionamento da máquina Administrativa, em especial as que se referem ao presente caso.

2.14. É importante registrar, ainda, que a minuta do termo Aditivo em anexo ratifica todas as cláusulas e condições do contrato em curso, alterando somente no que tange ao valor. Diga-se ainda que o referido aditivo deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

2.15. Oportuno também se faz ressaltar que os cálculos e informações inseridas no processo são de exclusiva responsabilidade da Secretaria interessada.

2.16. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de



Fls. nº 22
Proc. nº 205
Ass.: [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentos apresentados é de inteira responsabilidade dos contraentes.

2.17. Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, isto é, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Obras e Urbanismo e outras, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – DISPOSITIVO

3.1. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível o Ordenador de Despesas autorizar pleito requerido, qual seja, formalização de aditivo contratual, no que tange a valor, por não haver óbice legal.

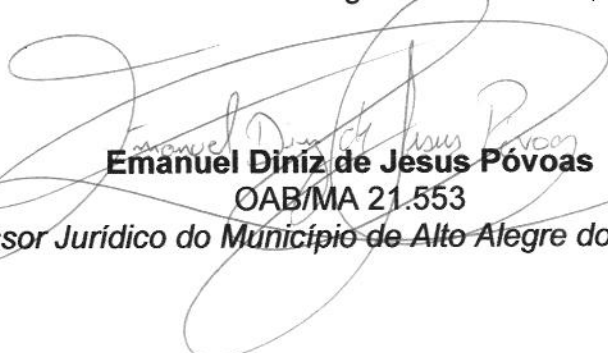
3.2. Segue anexo minuta devidamente aprovada por essa assessoria jurídica, eis que a mesma encontra-se amparada pela Lei Federal 14.133/21.

É o parecer *sub censura*.

IV – ENCAMINHAMENTO

4.1. Encaminhem-se os autos a **Controladoria Geral do Município**, para conhecimento e manifestação no feito, e após, ao **Ordenador de Despesas** (para conhecimento do presente **Parecer Jurídico**, bem como **autorização** para o pleito solicitado.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 16 de Outubro de 2024.


Emanuel Diniz de Jesus Póvoas
OAB/MA 21.553
Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA